



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10540.900263/2008-22
Recurso nº	509.859 Voluntário
Acórdão nº	3102-12.011 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	01 de setembro de 2011
Matéria	Declaração de Compensação
Recorrente	Docelar Supermercados Ltda.
Recorrida	Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/2003

Ementa: APRESENTAÇÃO DE DCTF - RETIFICADORA APÓS DESPACHO HOMOLOGATÓRIO - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. A declaração retificadora possui a mesma natureza e substitui integralmente a declaração retificada. Descaracterizadas às hipóteses em que a retificadora não produz efeitos. 1. Saldos enviados à PGFN para inscrição em DAU. 2. Valores apurados em procedimentos de auditoria interna já enviados a PGFN. 3. Intimação de início de procedimento fiscal. Recurso Conhecido e parcialmente provido. Retorno dos autos a unidade de jurisdição para apuração do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por:

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 27/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho e Mara Cristina Sifuentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 27/09/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 09/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 15-20.272 –4^a Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. De acordo com o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

O estabelecimento acima identificado formalizou PERDCOMP eletrônica, fls. 08 a 12, visando compensar os débitos nele declarados com o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, do tributo de código 6912 – PIS (Programa de Integração Social), referente ao PA de 31/07/2003.

A DRF/Vitória da Conquista emitiu Despacho Decisório eletrônico, nº de rastreamento 757696772, de 24/04/2008, fl. 03, não homologando a compensação pleiteada, em face de que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, "restando saldo disponível inferior para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Cientificada do despacho decisório em 05/05/2008, conforme informação à fl. 22, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01 a 02, alegando que:

⇒ efetuou pagamento a maior de valores devidos a título de PIS/Cofins, em face da não aplicação da Lei nº 10.637, de 2002;

⇒ considerando as movimentações da empresa e com espeque na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, o valor apurado do referido tributo fica limitado R\$ 1.322,04. Assim, no período de apuração mencionado foi pago a maior o valor de R\$ 5.834,45, que foi objeto de compensação, conforme PERDCOMP às fls. 08 a 12;

⇒ requer, com base nos fatos relatados, o deferimento do processo de compensação.

Após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu a 4^a Turma da DRJ/SDR, pela improcedência não reconhecendo o direito creditório nos termos da ementa do voto abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que denegou a restituição, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração

dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas.

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

1 – Realizou o pagamento a maior do tributo ao não observar os créditos da Lei nº 10.637/2002, referentes às compras do mês;

2 – Como exemplo afirma o recolhimento de R\$ 7.178,30 referente ao PIS no mês de julho de 2003 e lançado no diário/razão, entretanto apenas em 2004 foi identificado que naquele mês incidiria PIS/COFINS apenas sobre R\$ 368.037,29 e não sobre R\$ 423.283,78. Somente após identificar o cálculo errado foi realizada retificação da DCTF.

3 – De acordo com os documentos anexos é possível identificar os créditos referente às compras;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Busca a recorrente em suas razões demonstrar a existência do crédito de PIS a ser compensado com débitos declarados, decorrente do pagamento a maior só constatados após a entrega da DCTF original e posteriormente incluídos na DCTF retificadora.

Ora, de acordo o art. 74¹ da lei nº 9.430/96 com redação dada pela lei nº 10.637/2002, caberá a Secretaria da Receita Federal autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou resarcidos para tributos e contribuições sob sua administração, já o decreto nº 2.138 de janeiro de 1997, disciplina que o pedido de compensação atenderá procedimento interno, podendo ser a requerimento do contribuinte ou de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 1º, *in verbis*:

Decreto nº2.138, de 29 de janeiro de 1997

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou resarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

¹ Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou resarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Apresentada a DCOMP, a receita federal, possui um prazo de 05(cinco) anos para homologar ou não as compensações nos termos do § 5º art. 74 da lei nº 9.430/96, assim decorrido o período “*contado da data da entrega da declaração de compensação*”², se não ocorrer nenhuma apreciação da autoridade administrativa, restará tacitamente homologado o pedido, o que de fato não ocorreu no caso dos autos ao ser proferido o despacho decisório.

De acordo com o despacho decisório(fls.03) de 24/04/2008, quando da transmissão do PER/DCOMP no valor de R\$ 5.834,45, observando o DARF discriminado foi identificado um ou mais pagamentos “*mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/COMP*”. Acontece que após o despacho decisório, foi realizada a retificação da DCTF, apresentada em 15/05/2008, conforme demonstra recibo de entrega fls. 06, oportunidade em que foram declarados com débitos apurados no 3º trimestre de 2003 os seguintes valores: R\$ 358,67(IRPJ), R\$ 215,20(CSLL), R\$ 4.949,65 (PIS/PASEP) e R\$ 39.980,39 (COFINS).

Assim resta analisar a possibilidade de compensar crédito acrescidos em DCTF retificadora mesmo após ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação.

O decreto-lei nº 2.124 de 1984 autorizou, em seu art. 5º³, o Ministro da Fazenda instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob esse contexto o Ministro delegou sua competência ao Secretário da Receita Federal através da portaria nº 118 de 1984, esse, por sua vez instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, através da instrução normativa nº 129/1986, a qual vem sendo modificada ao longo do tempo.

No caso dos autos quando da apresentação da DCTF retificadora, estava em vigor a IN/RFB nº 786/2007, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas pelas pessoas jurídicas para apresentarem a DCTF e suas retificadoras. Essa instrução definiu em seu art. 11 *caput* que a retificadora obedecerá as mesmas normas da declaração retificada e a substituirá integralmente, nos termos do § 1º, “*e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados*”.

Ressalte-se ainda que o art. 18 da medida provisória nº 2189-49, também estabelece que a retificação terá a mesma natureza da declaração original, *in verbis*:

Art.18.A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

² Lei nº 9.430/96 art. 74 - § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

³ Decreto-lei nº 2.124/1984 - Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Percebe-se a princípio a inexistência de óbices para alterar débitos e créditos, entretanto a mesma instrução, logo em seguida, estabelece as hipóteses em que a retificação, não produzirá efeitos, nos termos do § 2º do art. 11 *in verbis*:

§2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

De acordo a norma acima, no caso em liça, não existe impedimento para a retificação produzir seus efeitos, pois não há débitos enviados à PGFN e inscritos em dívida ativa, com também não houve procedimento de auditoria ou início de procedimento fiscal e sim indeferimento ao pedido de compensação, assim a DCTF retificadora passa a substituir integralmente a DCTF original, produzindo seus efeitos.

Caso as informações retificadas, possuam incorreções cabe a fiscalização realizar o lançamento de ofício visando as diferenças apuradas, nos termos do art. 90⁴ da medida provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o impedimento do reconhecimento do direito ao crédito após a DCTF-retificadora apresentada posteriormente a intimação do despacho decisório, determinando o retorno do processo a unidade da jurisdição para apuração do crédito pretendido.

Sala de sessões 01 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

⁴ MP 2.158-35/2001 Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 27/09/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por Luis MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 09/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA